

Processo Judicial Eletrônico
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
14ª Vara Federal Cível da SJMG

Processo nº: 1003363-92.2019.4.01.3800

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL.
FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1) Trata-se de **ação de procedimento comum** proposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais – SINDSEP/MG** contra a **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para “*suspender os efeitos do art. 1º (no que alterou os arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT) e do art. 2º, ‘b’, da MP 873/2019, compelindo a União Federal a se abster de suprimir da folha de pagamento de março/2019 e dos meses seguintes o desconto das mensalidades e contribuições devidas ao autor; ou, caso já tenha suprimido, a restabelecê-lo imediatamente, nos mesmos valores aplicados em fevereiro/2019, sob pena de multa diária de **R\$100.000,00 (cem mil reais).**”*

Em síntese, disse que foi editada a MP nº 873/2019, em 01/03/2019, alterando dispositivos da CLT e da Lei nº 8.112/90, referentes ao recolhimento da mensalidade sindical, da contribuição confederativa e das contribuições facultativas instituídas pelo estatuto do sindicato e por instrumento coletivo. Sustenta que a referida medida provisória *(i)* condicionou a cobrança das contribuições à prévia autorização do empregado, formalizada por declaração individual e escrita, vedando a autorização tácita ou decidida em convenção coletiva ou assembleia geral; *(ii)* decretou a nulidade de regra normativa, estatutária ou assemblear que torne obrigatório o recolhimento das verbas sindicais; *(iii)* proibiu a consignação em folha de pagamento para o recolhimento das contribuições a que o filiado se obrigou, impondo a utilização de “boleto bancário ou equivalente eletrônico” para essa finalidade; *(iv)* revogou o art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90, que possibilita o desconto em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral, a cujo pagamento o servidor público se obrigou.

Sustenta que a Medida Provisória contraria direito fundamental à liberdade sindical e regras instituídas pela CF/88 e OIT, ao modificar as regras para a autorização e recolhimento das verbas sindicais facultativas, comprometendo a capacidade de custeio das entidades sindicais. Por outra via, afirma que a medida provisória não cumpre o requisito da urgência e relevância própria dessa espécie normativa, além de dispor sobre matéria vedada pelo art. 62, §1º, ‘a’, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucional. Afirma que a MP nº 873/2019 viola, ainda, o art. 8º, *caput* e incisos I e IV c/c art. 37, inc. VI da CF/88, que cuidam da autonomia sindical e do direito à livre organização.



Argumenta que, por ter eficácia imediata, a parte autora sofrerá, já com a próxima folha de pagamento, substancial redução nos seus ingressos financeiros e na sua liquidez, em vista da inviabilidade de adaptação ao novo regime em tão curto período de tempo, do aumento dos custos operacionais relacionados, da dificuldade de cobrança e do aumento esperado da inadimplência.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (id. 39718992).

A União foi intimada a manifestar no prazo de 72 horas (id. 39598984).

A parte autora requereu reconsideração da decisão (id. 39882983).

É o breve relatório, decido.

2) Considerando a informação trazida pela parte autora de que o próximo fechamento da folha de pagamento ocorrerá no próximo dia 15/03/2019 (id. 39882983), caracterizado está o *periculum in mora*, razão pela qual revejo a decisão que condicionou a apreciação da tutela de urgência à oitiva da União (id. 39598984). Esclareço que, caso apreciada a tutela após 15/03/2019, as medidas para reinclusão dos descontos em folha de pagamento de todos os servidores sindicalizados serão, na verdade, mais danosas e prejudiciais à União, havendo, *in casu*, *periculum in mora* inverso.

3) Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, observo que estão presentes os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência.

Nesse exame preliminar, não vislumbro inconstitucionalidade na MP nº 873/2019, na parte em que exige autorização prévia individual do trabalhador, por escrito, para se cobrar contribuição, por representar uma segurança para o sindicalizado, que, de forma consciente, opta por contribuir para o sindicato que o representa.

Todavia, a proibição de tais descontos em folha, na forma que já vêm sendo realizada ao longo dos anos, viola, no mínimo, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, além da norma insculpida no art. 8º, da CF/88.



Com efeito, a CF/88 prevê a liberdade de associação profissional ou sindical, consignando no inc. IV do art. 8º que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva”. Portanto, o desconto em folha de pagamento está previsto expressamente em norma constitucional, com eficácia jurídica plena.

Ocorre que a MP nº 873/2019, publicada em 01/03/2019, com inobservância da referida norma constitucional, revogou a alínea “c” do *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (art. 2º ‘b’), cuja redação era a seguinte:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

A despeito da revogação do art. 240, “c”, da Lei nº 8.112/90, certo é que a MP nº 873/2019 não revogou, e nem poderia, o inc. IV do art. 8º da CF/88, pois, na verdade, violou esse dispositivo constitucional.

Da exposição de motivos da MP nº 873/2019, consta o seguinte:

A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. A alínea “c” do caput do referido artigo define como sendo direito do servidor tal desconto, no entanto, da leitura do dispositivo fica claro que não se trata de um direito legítimo dos servidores mas sim de um privilégio dos sindicatos, de uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira. 9. Entende-se que tal previsão contida na Lei nº 8.112, de 1990, é de todo inadequada, considerando a natureza privada das entidades e a necessidade de independência em relação ao Estado. Esse dispositivo estabelece privilégio injustificável em prol das entidades sindicais de servidores públicos, as quais deveriam custear suas operações por meios exclusivamente privados, sem qualquer interferência ou favor estatal. Ademais, tal prática, ao conferir vantagem indevida e beneficiar organizações privadas, viola princípios basilares da administração pública, em especial o artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade. Levando em conta o cenário acima narrado, conclui-se ser inadequado manter no Estatuto dos Servidores Civis Federais a previsão de desconto do valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral.



Claramente, o Estado brasileiro estará privilegiando um grupo, já influente e próximo à tomada de decisões, em detrimento dos demais cidadãos.

Não se mostra razoável a motivação apresentada (privilégio em prol das entidades sindicais), na medida em que, ao que se sabe, o servidor pode autorizar desconto em folha de empréstimos consignados e mensalidade de associações, sem que isto constitua privilégio das instituições contratadas. Por outro lado, o desconto em folha é um direito social do trabalhador, cuja alteração somente é possível por meio de Emenda Constitucional.

Por fim, já demonstrado o *periculum in mora*, em razão da informação de fechamento da folha de pagamento no próximo dia 15/03/2019 (id. 39882983), cabe acrescentar que a MP nº 873/2019 entrou em vigor em 01/03/2019, sem sequer conceder tempo hábil para os sindicatos implementarem as medidas necessárias para recebimento das mensalidades por outro meio que não o desconto em folha (emissão e entrega de boletos bancários, p. ex).

Diante do exposto, **defiro, em parte, a tutela de urgência**, para determinar que a União se abstenha de suprimir da folha de pagamento o desconto das mensalidades e contribuições devidas pelos sindicalizados e, caso já tenha promovido a exclusão, restabeleça imediatamente os descontos, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

3. Cite-se a ré, intimando-a acerca desta decisão, para imediato cumprimento.

4. Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC, em razão do manifesto desinteresse da parte autora.

P.I.

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Anna Cristina Rocha Gonçalves
Juíza Federal Substituta - 14ª Vara/SJMG

